



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 20/2015  
**Acórdão:** n.º 237/2023  
**Data do Acórdão:** 15/12/2023  
**Área Temática:** Criminal  
**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, os arguidos **A** e **B**, melhor identificado nos autos, foram condenados nos seguintes termos:

1. O arguido **A**, pela prática, em coautoria material, de 3 crimes de roubo agravado, com violência sobre pessoa, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1, 2, 1.ª parte, e 3, conjugado com os art.ºs 196.º, n.º 1, alínea l), 45.º, n.º 3, 47.º, 51.º e 83.º, todos do CP, na pena de 3 (três) anos de prisão relativamente a cada um dos crimes. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º do CP, foi condenado na pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão.
2. O arguido **B**, pela prática, em coautoria material, de 3 crimes de roubo agravado, com violência sobre pessoa, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1, 2, 1.ª parte, e 3, conjugado com os art.ºs 196.º, n.º 1, alínea l), 45.º, n.º 3, 47.º, 51.º e 83.º, todos do CP, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão relativamente a cada um dos crimes. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do art.º 31.º, n.º 1, do CP, foi condenado na pena única de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Ambos os arguidos foram condenados no pagamento de custas judiciais e emolumentos ao seu defensor officioso.

Quanto aos crimes de detenção de arma de fogo, p. e p. pelo art.º 295.º, n.º 3, e de sequestro, p. e p. pelo art.º 138.º, do CP, de que vinham acusados, foram absolvidos.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Não se conformando com a sentença, os arguidos (doravante Recorrentes) interpuseram recurso para o STJ, apresentando as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“Há contradição insanável entre os fundamentos jurídicos da sentença e a sua assunção fáctica prevista em lei para a determinação das penas concretamente aplicadas e contradição entre fundamentação e decisão. Outrossim, os factos dados como provados são insuficientes para a determinação da medida da pena concreta aplicada;*
2. *Há erro notório na apreciação da prova. Não há prova de três crimes de roubo agravado nos autos e conseqüentemente, não pode haver a condenação em três crimes de roubo agravado”.*

\*

Expostas as alegações, os Recorrentes limitaram-se a pedir deferimento ao recurso.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público junto da instância recorrida não contra alegou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, com base nos fundamentos de fls. 221 a 224, emitiu douto parecer no sentido de que o presente recurso não merece provimento e que deverá ser confirmada a sentença recorrida.

Colhidos os vistos, cabe a esta instância de recurso apreciar e deliberar, sendo certo que o caso será analisado atento aos poderes de cognição do STJ quando da interposição do recurso, ao certo, funcionado como Tribunal de competência plena, na matéria facto e direito.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é sabido que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais *"ad quem"*, ao certo, as conclusões delimitam o âmbito do recurso, mas é através da estrutura da motivação

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo impugnante.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Erro notório na apreciação da prova;
- Insuficiência dos factos provados para a determinação da pena;
- Errada qualificação jurídica dos factos;
- Contradição entre fundamentação e decisão.

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância considerou como factos assentes e que devem se manter, os seguintes<sup>2</sup>:

1. *“No dia 14 de dezembro de 2012, por volta das 20:00 horas, previamente combinados, os arguidos **A** e **B** e mais um indivíduo que não foi possível sua identificação, deslocaram-se à residência da testemunha **C**, sita em Nhagar, arredor da Cidade de Assomada, a fim de entrarem em casa desta testemunha e subtrair seus pertences.*
2. *Chegando à casa da testemunha **C**, um desses indivíduos, que não se sabe se foi um dos arguidos ou se foi esse tal de indivíduo não identificado, introduziu a mão entre as grades feito em ferro da varanda da casa e premiu, com o dedo, a campainha da porta.*
3. *Depois de terem premido a campainha da porta, um deles (não identificado) abriu o portão da grade de ferro da varanda e entraram, todos, nesta parte da casa da testemunha **C**.*
4. *A testemunha **D** que se encontrava em casa da testemunha **C**, ao ouvir o som da campainha perguntou quem era, mas ninguém desses indivíduos respondeu.*
5. *Nisso, porque a testemunha **D** não conseguiu ver de dentro, através de um buraco na porta denominado "olho-de-boi", de quem se tratavam, resolveu abrir a porta.*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.<sup>a</sup> instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

6. *Nesta altura, esses indivíduos empurraram a porta, feito com que a testemunha **D** fosse cair na sala, junto a uma janela.*
7. *Estando no interior da casa da testemunha **C**, o arguido **B** agarrou a testemunha **D** pelo pescoço, ao mesmo tempo que lhe tapava a boca com a mão, pressionando-lhe o pescoço.*
8. *Em consequência do aperto ao pescoço, a testemunha **D** ficou sufocada.*
9. *Vendo isso, a testemunha **C** abeirou-se da **D** para saber o que estava a passar, momento que viu o arguido **A**.*
10. *Este, o arguido **A**, em jeito de troça, disse "boa noite" à testemunha **C**, dizendo-lhe que ia comprar sapatos.*
11. *Ato contínuo, empurrou a testemunha **C** para o corredor e, estando nesta parte da casa, empunhou de um objeto, feito em imitação de uma pistola, de cor bronzeada, com ele, colocou-a à cabeça.*
12. *A testemunha **C**, assustada e impotente com tudo aquilo, vendo a testemunha **E** que encontrava sentada na cozinha, disse-a, pelo seu nome vulgar, "Na odja li".*
13. *A testemunha **E**, presenciando isso, reagiu e disse às testemunhas **C** e **D** que dessem aos arguidos e ao indivíduo não identificado tudo o que tinham a fim destes lhes libertassem.*
14. *Nesta altura, os arguidos **A** e **B** levaram as testemunhas **C** e **D** até um quarto da casa e amarraram-lhes os pés e as mãos.*
15. *De seguida, puseram-lhes de joelhos no chão, obrigando-lhes a debruçar a cabeça sobre uma cama.*
16. *O outro indivíduo, não identificado, de cara tapada e empunhado de uma faca e de uma arma de fogo, ficou a vigiar as testemunhas **C** e **D**, ordenando-lhes que ficassem quietas.*
17. *Neste momento o arguido **A** dirigiu-se à cozinha onde a testemunha **E** se encontrava e disse-lhe, com um objeto que parecia ser arma de fogo à cabeça, "só bu djata ñ matau", conduzindo-a também ao quarto onde haviam deixado as testemunhas **C** e **D**.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

18. *Estando ali, amarraram-lhe os pés e as mãos.*
19. *Feito isso, os arguidos A e B subtraíram:*
- i. *da testemunha C \$405 (quatrocentos e cinco dólares), 100 (cem euros), um anel de aliança no valor de 64.000\$00 (sessenta e quatro mil escudos), um anel em ouro e pedra em diamante no valor de 144.000\$00 (cento e quarenta e quatro mil escudos), um anel em ouro com várias pedras de cores diversas no valor de 41.000\$00 (quarenta e um mil escudos), um anel em ouro de pedra vermelha e branca, no valor de 31.000\$00 (trinta e mil escudos), um anel em ouro, pedra de cor preta, no valor de 24.000\$00 (vinte e quatro mil escudos), um fio em ouro no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos), um par de brincos no valor de 19.000\$00 (dezanove mil escudos), uma rebarbadora elétrica, lençóis e roupas diversas vários pares de sapatilhas, entre outros objetos, mormente computadores portáteis;*
  - ii. *da testemunha D um par de brincos no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos);*
  - iii. *da testemunha E um par de óculos de vista no valor de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos) e um telemóvel de marca Alcatel, no valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos).*
20. *Estando na posse dos objetos descritos em i) a iii), os arguidos A e B e o indivíduo não identificado abandonaram a casa da testemunha C, deixando-as (todas as testemunhas) amarradas.*
21. *Os arguidos A e B eram pessoas conhecidas da testemunha E, que conhecia também os seus respetivos pais e locais de suas residências.*
22. *Nem o arguido A nem o arguido B estavam com caras tapadas quando entraram em casa da testemunha C, na noite de 14 de dezembro de 2012.*
23. *Apenas o indivíduo não identificado se encontrava com cara tapada, com objeto que não se conseguiu apurar.*
24. *Após os arguidos e esse desconhecido terem deixado a casa da testemunha C, a testemunha E, sozinha, conseguiu desamarrar-se.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

25. Feito isso, **E** ajudou também as testemunhas **C** e **D** a desamarrarem-se.
26. Nenhum dos objetos subtraídos às testemunhas **C**, **D** e **E** foram recuperados.
27. Cientes de que os valores em dinheiro e objetos que subtraíram aos queixosos, testemunhas dos autos, não eram seus, que eram pertences dessas pessoas, quiseram, na mesma, desapossá-los desses bens e fazê-los seus, prejudicando-as, com as suas condutas, o que lograram;
28. O objeto usado pelos arguidos, que parecia tratar-se de uma pistola, de cor bronzeada e que colocaram na cabeça da testemunha **C** era, na verdade, uma simples réplica.
29. Tratava-se, pois, de um objeto feito em imitação de uma arma de fogo, sem potencialidade para efetuar disparo.
30. Agiram, os arguidos livre, deliberada e consciente bem sabendo que praticavam factos proibidos e punido por lei;
31. O arguido **A** já foi julgado e condenado, em 2006, de ter cometido um crime de roubo, na pena de sete anos de prisão, tendo cumprido quatro devido a indulto presidencial; tem uma mulher e um filho menor; é habilitado com o 8.º ano; não tem bens nem paga imposto ao Estado.
32. O arguido **B** nunca foi preso nem condenado; é habilitado com o 9.º ano; não tem bens, nem paga imposto”.

b) Factos não provados

O Tribunal de 1.ª instância considerou como factos não assentes os seguintes:

1. “Os arguidos **A** e **B** agiram com intenção de privar as testemunhas **C**, **D** e **E** da sua liberdade de movimentação. Ficando somente provado que o que os arguidos pretendiam era subtrair e fazer deles os objetos e valores das suas ofendidas, tendo, para o efeito, exercido força física contra as mesmas, amarrando-as, no sentido de imobilizá-las com vista a terem melhor sucesso nos seus propósitos, desapossá-las dos seus bens, o que lograram.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

2. *O objeto usado pelos arguidos, que colocaram à cabeça da testemunha C era uma arma de fogo. Ficando somente provado que era uma imitação de arma de fogo, de cor bronzeada, sem capacidade para efetuar disparo”.*

c) Do alegado erro notório na apreciação da prova e contradição entre fundamentação e decisão

Alegam os Recorrentes que houve erro notório na apreciação da prova por parte do Tribunal recorrido porquanto não se fez prova de três crimes de roubo agravado e, por isso, não podem ser condenados nesses termos. Ao certo, no seu entendimento, para dar como assentes os factos, esse Tribunal baseou-se no depoimento das testemunhas, de entre elas a **D**, mas esta disse desconhecer os autores e não conseguiu explicar as circunstâncias de tempo nem de local da eventual perda ou subtração de seus objetos. Assim sendo, os Recorrentes deixariam de ter que se defender de três crimes de roubo, passando a se defenderem de apenas dois desses crimes. Para além disso, no seu dizer, porque o caso ocorreu à noite, não havia luz e, à exceção de **E**, as outras testemunhas não conheciam os supostos agressores, ficaram fortes dúvidas sobre a autoria dos factos. Mais, em relação à esta última testemunha, alegam que o seu depoimento foi contraditório, não dando garantia e certeza exigíveis para condenação.

Com base nisto, os Recorrentes alegam ter havido erro notório na apreciação da prova.

Ora, o erro notório na apreciação da prova é o erro que salta aos olhos e que, por isso, se revela ostensivamente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência. Trata-se de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo tribunal, passível de ser verificada de imediato.

Para além disso, fala-se de erro notório na apreciação da prova quando o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Trata-se de uma insuficiência que só pode ser apurada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existem e nela se revelam distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

insustentável, não correta, não passando, por isso, despercebida à imediata observação e verificação comum do homem médio.

Nesta ordem de ideias, reportando-se ao caso concreto e atento ao dito nas alegações infere-se que não há suporte para se sustentar o invocado erro notório na apreciação da prova.

Outrossim, da análise dos dados do processo, “*maxime*” da motivação apresentada pelo Tribunal recorrido, não se vislumbra situação que aponta para existência desse vício.

Para tal asserção, debrucemo-nos sobre a fundamentação de facto do Tribunal recorrido, que começou por assegurar que a sua convicção “(...) *quanto à matéria de facto provada alicerçou-se na inteligibilidade e análise crítica e ponderada do conjunto da prova produzida em audiência de julgamento, designadamente nos depoimentos das testemunhas D e E, corroborado com o depoimento da testemunha C tomada em sede de instrução, que foi lido na audiência de produção de prova*”. Dito isto, assegurou o Tribunal recorrido que “o depoimento dessas testemunhas (D e E), por serem de pessoas que presenciaram os episódios dos factos decidendo, vivenciando-os, já que também foram vítimas das abordagens dos arguidos (...)”, foram importantes. Chegado aqui, o Mmo. Juiz fez alusão ao facto de que ficou convencido de que essas testemunhas conheciam os arguidos A e B e os pais destes, porquanto, durante a audiência, mencionaram os nomes daqueles e destes. Na sequência disso, asseverou que os depoimentos dessas testemunhas mereceram credibilidade, daí ter ficado convencido “(...) *de que foram os arguidos, na companhia de mais um, que não foi apurado, que no dia 14 de Dezembro de 2012, por volta das 20:00 horas, em concertação, terão deslocado à residência da testemunha C, sita em Nhagar e subtraído tanto nesta como nas testemunhas D e E, seus pertences*”. Referindo-se à testemunha C, assegurou o Tribunal recorrido que o seu depoimento foi “(...) *prestado de forma coerente, objetiva, indo de encontro ao teor da acusação e aos depoimentos das testemunhas D e E (...)*”, daí ter merecido, igualmente, credibilidade por parte do Tribunal. No seguimento disto, assegurou o Mmo. Juiz que ele ficou convencido de que os arguidos cometeram os factos que se lhes foram imputados. Não se ficou por aqui, porquanto, após





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

dizer que a negação dos arguidos vale o que vale, o Mmo Juiz fez questão de reiterar a coerência e objetividade com que as testemunhas depuseram em audiência pública de julgamento. Feita esta asserção, lembrou que pese embora os arguidos “*terem dito firmemente que não conheciam e nem conhecem as testemunhas D e E, estas aquando dos seus depoimentos, contrariaram a tese dos arguidos, dizendo, com pormenor, que conhecem e bem, os acusados*”, apresentando razões para a suas asserções. Conforme motivação do Mmo. Juiz, aquando destas afirmações, “*(...) os arguidos, ficaram impacientes nos seus lugares, levantaram, interrompendo aquelas testemunhas, referindo que não conhecem em lugar nenhum*”, o que obteve a devida atenção do sr. Juiz.

Aliás, isto vai de encontro, em parte, ao dado por assente no ponto 21 na factualidade provada, donde consta que os arguidos **A** e **B** eram pessoas conhecidas, os seus respetivos pais e locais de suas residências, e cuja ilação fica reforçada com o que ficou provado no ponto seguinte (22), ao certo, que os arguidos **A** e **B** não estavam com “caras tapadas”, ao contrário do 3.º indivíduo que estava encapuçado. Por sinal, não identificado durante o andamento do processo e daí não ter sido julgado com estes.

Ora, com base em todo o exposto fica claro que a motivação apresentada pelo Tribunal recorrido não merece reparo algum, pelo contrário, demonstra ter havido cautela, coerência de raciocínio e bastante racionalidade, bem assim distanciamento na análise da prova produzida e examinada na audiência de julgamento, tudo isso em conformidade com o exigido pela lei, daí não merecer qualquer reparo por parte deste Tribunal de recurso.

Conforme infere-se, do narrado acima, não salta à vista de qualquer homem médio, colocado no lugar do julgador, dúvida alguma quanto à credibilidade dada às testemunhas e à motivação apresentada pelo Tribunal recorrido, razão pela qual não há como sustentar o vício invocado pelos Recorrentes.

Em suma, do alegado e das bases que serviram de arrimo ao Tribunal recorrido, da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com as regras da experiência, não se depara com qualquer situação de erro que se revelasse ostensivo e que, por isso, pudesse demonstrar qualquer incorreção da valoração, apreciação e interpretação da prova feito pelo Tribunal,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

menos ainda patente e passível de verificação imediata. Mais, inexistente no analisado e descrito acima qualquer ilação de facto feita pelo Tribunal recorrido que se pudesse reputar de errado, menos ainda qualquer situação que leva à conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Bem-vistas as motivações, infere-se que os Recorrentes fazem afirmações sem as concretizar o bastante e sem que isso tenha arrimo nas provas objetivas feitas na audiência, que é o que, em rigor, interessa para a convicção decisória (art.º 391.º do CPP).

Nestes termos, improcede o vício invocado, de erro notório na apreciação da prova.

Pelas razões acima demonstradas, improcede, igualmente, a alegada contradição entre fundamentação e a decisão. Aliás, os Recorrentes limitam-se a afirmar a existência desse vício em sede de conclusões, isso sem qualquer concretização e sem respaldo nas suas alegações.

Como é sabido, o vício previsto na al. b) do art.º 442.º do CPP, tal como os demais nele mencionados, terá de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que quer dizer que terá de ser um vício decorrente, objetivamente, do decidido e não do entendimento subjetivo que dele faça o recorrente ou que resulta da sua própria percepção.

Ora, fala-se em contradição de fundamentação quando para a decisão de um determinado ponto de facto se invoque meios probatórios inteiramente incompatíveis entre si ou quando a motivação baseada num raciocínio lógico conduz ao contrário do que se decidiu.

Reportando-se ao caso concreto, atendendo à factualidade assente, a sua motivação e ao esclarecido acima, infere-se que nada disso ocorreu. Aliás, do alegado infere-se que os Recorrentes se limitaram a afirmar a existência desse vício sem ter demonstrado em que se traduziu essa alegada contradição entre a fundamentação e a decisão.

Ao contrário do entendimento dos impugnantes, constata-se da factualidade assente e da sua motivação que bem andou o Mmo. Juiz, não havendo reparo algum a fazer ao decidido.

Nesta ordem de ideias improcede, igualmente, o dito vício alegado pelos Recorrentes.

- d) Da alegada insuficiência de prova e erro na qualificação jurídica dos factos



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Partindo das suas asserções quanto à matéria de facto, os Recorrentes alegam que o Tribunal recorrido, se sustentando no depoimento das testemunhas, entendeu que a conduta deles se enquadra em três crimes de roubo agravado quando, em relação à **D**, a mesma disse que desconhece os autores dos factos levados a cabo contra ela. Mais, no seu dizer, essa ofendida nem sequer conseguiu explicar as circunstâncias de tempo e local da eventual perda ou subtração dos seus objetos, razão pela qual, havendo insuficiência de prova nesse caso, eles não podiam ser responsabilizados por factos alusivos a três crimes.

Ora, conforme mostrado acima, o Tribunal recorrido foi bastante claro em explicar as razões de ciência e da experiência do julgador, colocado na posição e homem médio, que estiveram na base da sua convicção quanto aos factos descritos na matéria de facto provada.

Porque assim foi, há-de se convir que opiniões subjetivas dos Recorrentes não podem ter a virtualidade de alterar o que ficou provado em audiência de discussão e julgamento.

Como é sabido, resulta dos art.ºs 174.º e 177.º do Cód. Proc. Penal que, na apreciação da prova, regra geral, o julgador está dependente de limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, que está ancorada a um dever<sup>3</sup> assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador<sup>4</sup>.

Disto resulta que o julgador faz e no caso concreto fez uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, que não se confunde com qualquer arte de julgar. Aliás, mostra-se assente que a livre apreciação da prova não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar, não se assenta em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, “(...) *ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos*

---

<sup>3</sup> No dizer de Figueiredo Dias, *in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)*”.

<sup>4</sup> “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

*conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”<sup>5</sup>.*

Outrossim, regra geral, a produção da prova, que deva servir para sustentar a convicção do julgador, é aquela que é produzida ou examinada na audiência<sup>6</sup>, em conformidade com os princípios inatos de um processo de estrutura acusatória, quais sejam, os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

Mais, assegura-se que a decisão sobre a matéria de facto assenta no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do juiz, não em posições subjetivistas e de quem é parte interessada no resultado.

No caso trazido à colação, sendo inquestionável, por via das provas produzidas em audiência, que a testemunha/ofendida **D** se encontrava na casa da testemunha/ofendida **C** e foi ela quem abriu a porta aos arguidos, sendo que logo foi empurrada e, em seguida, agarrada pelo pescoço por um deles, que logo foi lhe sufocando, não há como dizer que ela não foi alvo dessa investida, daí não haver espaço para alegar insuficiência de prova e nem para dizer que houve erro na qualificação jurídica.

Nesse caso, assente que os brincos dela foram subtraídos nesse dia e nesse local, pese embora não estando descrito na factualidade provada por qual dos arguidos, o que, em rigor, não é determinante, porquanto o que interessa nesse tipo de atuação criminosa conjunta é se todos os envolvidos contribuíram para o sucesso da sua incursão (assim acontecendo no caso em análise), não restam dúvidas que todos devem ser responsáveis pelo resultado criminoso.

No caso concreto, porque foram subtraídos objetos a todas as três senhoras que se encontravam nessa casa, daí ser, cada uma delas, ofendida individualmente, não restam dúvidas que se está perante três crimes de roubo e não dois como pretendem os Recorrentes.

Como é sabido, nos casos de furto e roubo, havendo mais de uma pessoa alvo dos agentes infratores, o número de crimes há-de corresponder ao número de pessoas ofendidas.

---

<sup>5</sup> Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

<sup>6</sup> Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Assim, no caso concreto, tendo havido três pessoas vítimas de investidas e subtrações de seus pertences pelos Recorrentes, em rigor, se tem três crime e não dois, como alegam.

Nesta ordem de ideias, inexistindo qualquer espécie de dúvidas quanto à factualidade apurada, incluindo o número de pessoas alvos de investida dos Recorrentes e de subtração (por eles) de seus pertences, não se pode falar de insuficiência de prova e nem de erro de qualificação jurídica dos factos, razão pela qual improcedem esses segmentos do recurso.

e) Da alegada insuficiência dos factos provados para a determinação da pena

Seguindo a linha de argumentação já referida, para além de dizerem que devem ser absolvidos dos crimes ou, ao menos, do crime em relação à testemunha **D**, os Recorrentes alegam que são jovens, têm filhos e estão devidamente inseridos na sociedade, pelo que estas circunstâncias deveriam beneficiar todos eles, o que não aconteceu em relação ao Recorrente **A**. Mais, alegam que, em relação a todos, se mostra excessiva a pena de prisão efetiva.

Dito isto, pedem que se não forem absolvidos por todos os crimes, que sejam em relação ao caso da ofendida **D** e, seja qual for o entendimento final, se lhes deve aplicar penas mínimas e esta deve ser suspensa na sua execução.

Começa-se por dizer que, atendendo ao expendido acima sobre a factualidade assente e número de crimes cometidos, se mostra de balde voltar a expender considerações sobre isso. Com efeito, provado que ficou o envolvimento de todos os arguidos/Recorrentes nos factos alusivos à todas as ofendidas, tendo eles atuado em conjugação de esforço, o que foi determinante para o sucesso do seu propósito conjunto, sintomático é que todos devem responder pelos factos assentes e, conseqüentemente, pelos três crimes de roubo verificados.

Aliás, a existir as situações invocadas acima, estar-se-ia literalmente perante falta de prova e não ante a alegada insuficiência de factos provados para a determinação da pena.

Outrossim, os Recorrentes alegam que, na determinação da pena, não se teve em conta que o **A** também era jovem, tem filhos e está devidamente inserido na sociedade, daí dever beneficiar, tal como o outro arguido, dessas circunstâncias atenuantes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ora, a este propósito e no caso do Recorrente **A**, ao contrário do seu coarguido que era primário, assegurou o Tribunal recorrido que as exigências de prevenção especial eram elevadas, porquanto já havia sido “(...) *condenado por crime da mesma natureza, na pena de sete anos de prisão, que em nada lhe serviu para se abster de voltar a cometer os mesmos delitos patrimoniais*”.

Dito isto, o Tribunal recorrido aludiu à culpa e à alta intensidade da ilicitude, “(...) *traduzida na forma como os arguidos agiram contra as suas vítimas, amarrando-as para facilitar a subtração de seus bens*”, fez menção às circunstâncias atenuantes que eram desconhecidas e, tudo analisado, ante a moldura penal associada para cada um dos crimes de roubo qualificados (prisão mínima de 2 anos e máxima de 10 anos e seis meses de prisão), fixou ao dito Recorrente (**A**) a pena de 3 anos para cada um dos três crime de roubo.

Em relação ao Recorrente **B**, considerando que “(...) *as exigências de prevenção especial se revelam menos prementes (...)*”, uma vez que era primário, relativamente jovem (21 anos de idade), com mulher e um filho menor, o que, no entender do julgador, lhe possibilitaria uma fácil reintegração social, dentro dessa mesma moldura penal, lhe fixou penas parcelares de dois anos e seis meses de prisão, para cada crime.

Feito o cúmulo jurídico, fixou ao **A** a pena em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão e ao **B**, a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Ora, começando pelo Recorrente **B**, deve-se dizer que, apesar da gravidade dos crimes cometidos, representada pela ousadia descrita acima, quer nos parecer que, atendendo à sua condição de primário, com companheira e filho menor (a data) e jovem de 21 anos de idade, se devia lhe ter fixado a pena do cúmulo jurídico em 5 (cinco) anos e lhe dado uma oportunidade de arrepiar, por si só, o caminho da criminalidade, o que passava por essa diminuição da pena e pela suspensão da sua execução, por um período que se mostrasse adequado ao caso concreto.

Para além disso, atualmente, passados muitos anos sobre o sucedido, não se justificaria uma pena efetiva e nem se vislumbra a sua adequada e possível realização dos fins das penas, razão pela qual fica clara a desnecessidade atual de uma efetiva pena privativa da liberdade.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Assim sendo, no caso dele, com base no dito, o STJ concede provimento parcial ao recurso e, conseqüentemente, fixa a pena em cúmulo jurídico em 5 (cinco) anos e suspende a sua execução por 4 (quatro) anos.

O mesmo não se passa em relação ao **A**, que não sendo primário (está provado que ele foi condenado na pena de sete anos de prisão em 2006, cumpriu quatro e foi beneficiado com indulto presidencial), por não reunir os requisitos legais, não poderia e nem pode beneficiar dessa prerrogativa, razão pela qual, no seu caso apenas se reduz a pena fixada em cúmulo jurídico para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, isso atendendo que, à data dos factos, ele tinha mulher, filho menor e tem baixa escolaridade.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, dar provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes e, conseqüentemente, reduzir a pena do **B** para 5 (cinco) anos de prisão, que se suspende a sua execução por um período de 4 (quatro) anos, e reduzir a pena efetiva do **A** para 6 (seis) anos 6 (seis) meses de prisão.

No demais, mante-se o decidido pela instância recorrida.

Custas a cargo dos Recorrentes, pelo decaimento, com taxa de justiça que se fixa, a cada um deles, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ da taxa em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 15/12/2023

O Relator<sup>7</sup>

Simão Alves Santos

---

<sup>7</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos